



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 26/04/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2969/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que específica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	<p>Oriundo da Procuradoria-Geral da República (PGR), o projeto transforma 23 cargos de analista do Ministério Público da União (MPU) em 4 cargos de Procurador de Justiça Militar, 2 cargos de Promotor de Justiça Militar e 17 cargos em comissão (CC-1), constantes do Anexo Único da proposição, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM). Os referidos cargos em comissão serão preenchidos apenas por servidores efetivos. O projeto dispõe que os cargos de analista e de técnico do MPU, ambos do quadro de pessoal efetivo do MPU, são essenciais à atividade jurisdicional.</p> <p>Altera a Lei 13.316/2016, que dispõe sobre as carreiras do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para estabelecer que os cargos de técnico do MPU e de técnico do CNMP passam a ser de nível superior. Na mesma lei, o projeto transforma o Adicional de Qualificação (AQ) de que trata o inciso IV do art. 14 (5% ao portador de diploma de curso superior) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPN), no valor de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, quando percebida por técnicos do MPU e do CNMP. Estabelece, ainda, que as VPNs de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do MPU e do CNMP, inclusive as derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos da Lei.</p> <p>Por fim, o projeto dispõe que as despesas resultantes da execução da futura lei correrão à conta das dotações consignadas ao MPU no orçamento geral da União e que o provimento dos cargos criados observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p> <p>- Em 12/04/2023 a Presidência concedeu vista do relatório, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 41/2019 Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências. Autoria: Senador Esperidião Amin <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 7-CAE, 9, 11 e 13, na forma do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais Emendas.	<p>A proposta altera três leis complementares (Lei de Responsabilidade Fiscal; Código Tributário Nacional; e LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras) para prever sistema de avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas. Além disso, estabelece critérios para a concessão desses benefícios. Foram apresentadas ao projeto seis emendas, a saber: a) a de nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 14-A para especificar que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional “deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes”; b) a de nº 2 também acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para ressaltar que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de “fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas”; c) a de nº 3 estende as regras do atual § 5º do art. 14-A, que trata do estudo econômico exigido para demonstrar “relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas”, também para a manutenção do benefício; d) a de nº 4 acrescenta alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, para incluir a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos; e) a de nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, para especificar que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será “automática” sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II; f) a de nº 6 não só acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para especificar que qualquer “limitação, redução ou revogação” de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique “condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido”, mas também modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação.</p> <p>A CAE aprovou parecer favorável na forma de substitutivo (Emenda 7-CAE) em que foram acolhidas as emendas 2 a 6 e foram propostas alterações de redação e de mérito para: a) exigir que as disposições que se aplicam à renovação dos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto sejam as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras; b) determinar que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento; c) permitir que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa; e d) alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação.</p> <p>No Plenário do Senado Federal, foi apresentada a emenda 8-PLEN. Na CCJ, foram apresentadas as emendas 9 a 14.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, acolhendo o substitutivo da CAE e as emendas 9, 11 e 13. O substitutivo proposto, entre outras alterações: a) especifica que as exigências de estudo econômico justificativo para atos normativos de criação e ampliação de benefícios se aplicam aos atos normativos de renovação ou prorrogação dos incentivos; b) explicita que a “avaliação individualizada das metas de desempenho” compreende duas atividades distintas e igualmente exigíveis - a fixação de metas individuais de desempenho e a avaliação individual dessas metas; c) quanto à dispensa de avaliação individual de metas quando o benefício for o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, ressalva a possibilidade dessa exigência quando estiver prevista nos atos normativos de criação da referida política; d) ressalva que os incentivos reabertos na forma da Lei Complementar 160/2017 possam continuar sendo aplicados como pactuados, nos seus termos originais e pelos prazos nela previstos, mas que ficam sujeitos à obrigatoriedade de avaliação periódica e aos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>demais cuidados administrativos estabelecidos pelo PLP 41/2019; e) explicita que as regras de avaliação se dirigem apenas a pessoas jurídicas.</p> <p>A Emenda 14 encontra-se pendente de análise. Propõe a introdução de uma cláusula de exceção, no caso de crescimento abaixo de 1% do PIB no período avaliado, queda do PIB em pelo menos um dos anos do período avaliado ou ainda fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Foram apresentadas a Emenda nº 9, de autoria do Senador Paulo Paim; a Emenda nº 10, de autoria do Senador Eduardo Braga; e as Emendas nº 11 a 13, de autoria do Senador Luiz do Carmo; - Em 12/04/2023 a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais; - Em 19/04/2019 foi recebida a Emenda nº 14, de autoria do Senador Cid Gomes (dependendo de relatório).
3	PL 2641/2019 Ementa: Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que se comprove: a) existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento; b) realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e c) existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento. Estabelece, ainda, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo ao disposto sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta para: a) adaptar o PL à nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021); b) estabelecer que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 50 mil; c) da mesma forma, prever que os novos requisitos sejam aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; d) estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros 60 meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento; e) especificar que o gestor deve atender a todos os requisitos no prazo máximo de seis meses após o recebimento do equipamento; e) propor a troca do termo “usado” por “destinado”; e) definir previsão de vacatio legis de 180 dias.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.

Data da reunião: 26/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3283/2021 Ementa: Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	A ser apresentado.	<p>O projeto altera a Lei do Terrorismo para equiparar a atos terroristas as seguintes condutas, praticadas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado: a) obstaculizar ou limitar a livre circulação de pessoas, bens e serviços; b) estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; c) constranger, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem, como condição para o exercício de atividade econômica; ou d) exercer, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais. A pena é aumentada até o dobro, se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado. São considerados grupos criminosos organizados aqueles definidos como associação criminosa e milícia privada no Código Penal, como associação criminosa para o tráfico na Lei Antidrogas e como organizações criminosas na Lei das Organizações Criminosas. O projeto também modifica o art. 35 da Lei Antidrogas e o art. 288-A do Código Penal, para que seja requisito dos crimes de associação criminosa para o tráfico e de constituição de milícia privada a associação de quatro ou mais pessoas, além de aumentar as penas para cinco a dez anos, e prever o pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa e de 2.000 a 3.000 dias-multa, respectivamente.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública, com emendas para: a) explicitar, nas atividades equiparadas a terrorismo, o elemento subjetivo referente à "finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública"; b) acrescentar as condutas de promoção, participação, planejamento, organização, ameaça, comando, facilitação ou financiamento de atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência, e de fuga de presos, exclusivamente quando praticadas por grupos criminosos nos termos do § 5º do art. 2º da Lei de Terrorismo; c) suprimir a inclusão do requisito de quatro ou mais pessoas para a configuração dos crimes de associação para o tráfico e constituição de milícia privada, sob entendimento de que essa alteração teria como consequência a abolitio criminis das condutas realizadas sob a égide da lei anterior, mantendo-se, porém, o aumento da pena de multa; d) supressão do mesmo requisito do tipo referente à constituição de milícia privada, alterando-se sua parte final para que conste a finalidade de cometer quaisquer crimes, e não apenas os previstos no Código Penal, mantendo-se o aumento de pena.</p> <p>O projeto recebeu quatro emendas na CCJ, pendentes de análise. A emenda 5-CCJ dá nova redação ao crime de constituição de milícia privada. A emenda 6-CCJ mantém em três anos de reclusão a pena mínima do crime de associação para o tráfico. A emenda 7-CCJ altera a redação do crime de associação criminosa do Código Penal para que passe a abranger as contravenções penais. A emenda-8-CCJ propõe definições de milícia particular e grupo ou esquadrão.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04/04/2023 foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 7, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Em 12/04/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (dependendo de relatório); - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2757/2019 Ementa: Altera o art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impossibilitar a aplicação de penas alternativas para os crimes praticados com violência ou grave ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senadora Zenaide Maia [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 17 da Lei Maria da Penha para impossibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, para os crimes praticados com violência ou grave ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Votação Nominal.</p>
6	PL 3257/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para incluir no rol das causas de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou contra seus dependentes.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda que inclui entre as causas de afastamento a violência sexual.</p> <p>- A matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
7	PL 5884/2019 Ementa: Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica, definidas como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora; personalidade jurídica de direito privado; patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público; finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais; transparência administrativa; e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública. Terão como finalidade oferecer serviços gratuitos à população, com financiamento público, bem como ações comunitárias para desenvolvimento dos alunos e da sociedade. Estabelece os requisitos para a qualificação de uma entidade como comunitária, os quais deverão ser explicitamente previstos em seus estatutos, assim como os documentos a serem apresentados pelos interessados ao órgão competente. Dispõe sobre o Termo de Parceria entre as instituições comunitárias e o poder público, definindo critérios a serem seguidos nos procedimentos de celebração e execução desse instrumento. Estabelece ainda que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. Por fim, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>A proposição trata das Instituições Comunitárias de Educação Básica, definidas como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora; personalidade jurídica de direito privado; patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público; finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais; transparência administrativa; e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública. Terão como finalidade oferecer serviços gratuitos à população, com financiamento público, bem como ações comunitárias para desenvolvimento dos alunos e da sociedade. Estabelece os requisitos para a qualificação de uma entidade como comunitária, os quais deverão ser explicitamente previstos em seus estatutos, assim como os documentos a serem apresentados pelos interessados ao órgão competente. Dispõe sobre o Termo de Parceria entre as instituições comunitárias e o poder público, definindo critérios a serem seguidos nos procedimentos de celebração e execução desse instrumento. Estabelece ainda que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. Por fim, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CE, com emenda para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, pois verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo. Na CCJ, o relator é favorável à emenda da CE.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PEC 10/2022 Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: a) explicitar permissão de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; b) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e c) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”.</p> <p>- Em 13/12/2022 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli; - Em 18/04/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.